



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI Nº 1416 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Miranda-MS, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2º. No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.



Art. 3º. As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art. 4º. Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

Art. 5º. Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFERMS, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições da Lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009.

Art. 7º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 02 de setembro de 2019.

  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

Miranda-MS, 19 de agosto de 2019

Ofício n. 464/2019/GAB/CMM

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS

*Edson Moraes de Souza*  
*28.09.19*

A  
EXMA. Senhora  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
DD. Prefeita do Município  
**MIRANDA/MS**

Exma. Senhora,

Encaminho por meio deste, o Projeto de Lei 001/2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza, discutido e aprovado por esta Casa de Leis na sessão Ordinária do dia 19 de agosto do corrente ano.

**01 – PROJETO DE LEI 001 DE 01 DE AGOSTO DE 2019:**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

*Edson Moraes de Souza*

---

**Ver. EDSON MORAES DE SOUZA**  
Presidente do legislativo  
2019/2020



## PROJETO DE LEI 001/2019 DE 01 DE AGOSTO DE 2019

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor **EDSON MORAES DE SOUZA** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Miranda-MS, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

**Art. 2º.** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.


**Art. 4º.** Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFERMS, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º.** Fica revogado as disposições da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009.

**Art. 7º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 19 de agosto de 2019.

  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
*Vereador Proponente*



**NOVA ERA, NOVOS RUMOS!**

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei 01 de 01 de agosto de 2019

Autor: Edson Moraes de Souza

Relator: André Massuda Vedovato



Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O Projeto Lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza, foi recebido pela Comissão de Orçamento e Finanças, no dia 05 de agosto de 2019. Trata-se de um Projeto de Resolução com objetivo proibir de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no Município de Miranda/MS e dá outras providências.

Na justificação à proposição, em suma, temos que fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que se entende ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez, por se tratar de prestação de serviço continuado.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

É a síntese do necessário.

**VOTO DO RELATOR:**

Conforme previsto no art. 50 do Regimento interno da Câmara municipal de Miranda, compete a COF emitir parecer sobre todos assuntos de caráter financeiro, *in verbis*:

Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

III - As proposições referentes à matéria tributaria, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente **alterem a despesa ou a receita do**



**Município**, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público; (*grifo nosso*)

Verifica-se que inexistente alteração de despesas e receitas do Município, tampouco configura isenção fiscal, uma vez que a "taxa" ou "tarifa" de religação não tem natureza fiscal, pois não se amolda ao disposto no art. 145, II da Constituição Federal, trata-se de um "preço público" cobrado para executar um determinado serviço, sendo que ambos decorrem de um pacto contratual adesivo, que significa dizer que o consumidor não negocia as condições contratuais, elas são de certa forma "impostas" ao mesmo.

Logo, por se tratar de um "preço público" não há de falar em isenção fiscal.

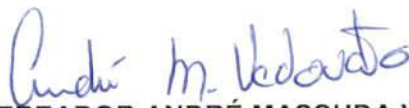
Cumprido, mais uma vez, destacar que se trata de prestação de continuada, que significa dizer que, após cessado o motivo de qualquer interrupção o mesmo deve ser restabelecido, esta obrigação decorre da natureza jurídica da própria prestação de serviço.

Como alegado pelas empresas, não há de ser falar em busca do equilíbrio financeiro como justificativa para as cobranças, que sem amparo legal, na lei de concessões, tem punido indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material, estando o projeto de acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios Gerais de Direito e se harmoniza a jurisprudência pátria.

Nesse contexto, considerando que houve observância aos ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda/MS, voto pelo reconhecimento do Projeto de Lei 01 de 01 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Miranda/MS, 15 de agosto de 2019.



**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**ORÇAMENTO E FINANÇAS**

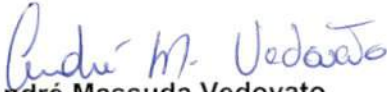
Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa e Jurisprudências Pátrias.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 15 de agosto de 2019.



**Assumpção Junior Cardozo da Costa**  
Presidente



**André Massuda Vedovato**  
Relator



**Adilson Antônio**  
Secretário

## ATA DE REUNIÃO – COF

A comissão de orçamento e finanças, tendo como membros titulares os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, André Massuda Vedovato, Adilson Antônio, em atenção a decisão do presidente e de acordo com o art. 50 do regimento interno da câmara municipal de Miranda, após a reunião e votação aprovaram o projeto lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza.

Sem mais para o momento.

Miranda/MS, 17 de agosto de 2019.



**Assumpção Junior Cardozo da Costa**  
Presidente



**André Massuda Vedovato**  
Relator



**Adilson Antônio**  
Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 416/2019 <b>ENTRADA:</b> 01-08-2019 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES ___/___/___ <b>APROVADO (A)</b> EM: 29/08/2019  Pres. Sec.
<b>AUTOR: EDSON MORAES DE SOUZA</b>		

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.**

**Artigo 1º.** Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Miranda-MS, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

**Art. 2º.** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

**Art. 4º.** Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFERMS, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º.** Fica revogado as disposições da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009.

**Art. 7º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

O assunto é tema de discussão judicial como vemos a seguir:

TJMA-0099962) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. **TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.** DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 041892/2016 (199484/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 24.03.2017). (*grifei*)

Temos também, em recente discussão no STF, onde a concessionária de energia do Estado do Paraná pediu a ilegalidade da lei do Estado que proíbe a cobrança da referida taxa de religação e multa em caso de descumprimento, por ir de encontro com a competência da União e por haver disposição autorizadora em lei federal e resoluções da ANATEL.

O STF considerou ser constitucional norma que versa disciplina relativa a proteção do consumidor em sua decisão que a edição de normas que não institui obrigações e direitos relacionados a execução contratual, nos termos do art. 24, inciso V da Constituição Federal.

O texto constitucional não impede a edição de legislação local que, sem dispor especificamente sobre a prestação de tais serviços, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica, de competência da União.

A matéria já vem sendo discutida a muitos, sendo que, o STF vem mantendo o entendimento como decidido no processo *in litteris*:

## DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – APLICAÇÃO – LEI ESTADUAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – MATÉRIA LEGAL – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou, em síntese:



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ EM FACE DO APELANTE. INFRAÇÃO CONSISTENTE NA COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA DE RELIGAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS PELA RECORRENTE QUE FORAM DEVIDAMENTE CITADOS. NA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO. LEI ESTADUAL 13.802/2002 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CONSUMERISTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS CONFORME ARTIGO 85, § 1º § 2º, § 3º. INCISO I, § 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RE 1212183 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/06/2019, DJe-134  
DIVULG 18/06/2019 PUBLIC 19/06/2019.

Cumpre ainda, salientar que diversos municípios têm aprovado lei sobre o assunto, inclusive com aplicação de multa em caso de descumprimento. A presente lei difere da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009, principalmente pela aplicação de multa em caso de descumprimento, o que na prática obriga a empresa a cumprir a norma imposta.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da mesma.

Miranda/MS, 01 de agosto de 2019.

  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Vereador Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 416/2019 <b>ENTRADA:</b> 01-08-2019 <b>FUNCIONÁRIO:</b> _____	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES ___/___/___
<b>AUTOR: EDSON MORAES DE SOUZA</b>		

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.**

**Artigo 1º.** Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água da cidade de Miranda-MS, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requerida pelo consumidor.

**Art. 2º.** No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

**Art. 4º.** Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

**Art. 5º.** Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em 1.000 UFERMS, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º.** Fica revogado as disposições da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009.

**Art. 7º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente à dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água e/ou energia.

O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

O assunto é tema de discussão judicial como vemos a seguir:

TJMA-0099962) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. **TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.** DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 041892/2016 (199484/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ângela Maria Moraes Salazar. DJe 24.03.2017). (*grifei*)

Temos também, em recente discussão no STF, onde a concessionária de energia do Estado do Paraná pediu a ilegalidade da lei do Estado que proíbe a cobrança da referida taxa de religação e multa em caso de descumprimento, por ir de encontro com a competência da União e por haver disposição autorizadora em lei federal e resoluções da ANATEL.

O STF considerou ser constitucional norma que versa disciplina relativa a proteção do consumidor em sua decisão que a edição de normas que não institui obrigações e direitos relacionados a execução contratual, nos termos do art. 24, inciso V da Constituição Federal.

O texto constitucional não impede a edição de legislação local que, sem dispor especificamente sobre a prestação de tais serviços, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica, de competência da União.

A matéria já vem sendo discutida a muitos, sendo que, o STF vem mantendo o entendimento como decidido no processo *in litteris*:

### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – APLICACÃO – LEI ESTADUAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – MATÉRIA LEGAL – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Atendem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou, em síntese:



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ EM FACE DO APELANTE. INFRAÇÃO CONSISTENTE NA COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA DE RELIGAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS PELA RECORRENTE QUE FORAM DEVIDAMENTE CITADOS. NA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO. LEI ESTADUAL 13.802/2002 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CONSUMERISTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS CONFORME ARTIGO 85, § 1º § 2º, § 3º. INCISO I, § 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RE 1212183 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/06/2019, DJe-134 DIVULG 18/06/2019 PUBLIC 19/06/2019.

Cumprindo ainda, salientar que diversos municípios têm aprovado lei sobre o assunto, inclusive com aplicação de multa em caso de descumprimento. A presente lei difere da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009, principalmente pela aplicação de multa em caso de descumprimento, o que na prática obriga a empresa a cumprir a norma imposta.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, é medida ilegal, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da mesma.

Miranda/MS, 01 de agosto de 2019.

  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Vereador Presidente



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei 01 de 01 de agosto de 2019

Autor: Edson Moraes de Souza

Relator: Adimar Albuquerque Acosta



Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O Projeto Lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza, foi recebido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, no dia 05 de agosto de 2019. Trata-se de um Projeto de Resolução com objetivo proibir de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no Município de Miranda/MS e dá outras providências.

Ocorre que, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da Requerida restabelecer, de imediato o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, eis que este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança da religação.

A presente lei visa obrigar as concessionárias e efetuar o imediato restabelecimento do serviço, sem que, isso tenha que pagar qualquer taxa extra, além dos juros de mora e/ou multa pelo inadimplemento, promovendo assim melhorias nas condições habitacionais e de saneamento da população Mirandense.

A presente lei não se aplica em caso de interrupção de fornecimento dos serviços quando requerido pelo consumidor.

É a síntese do necessário.

**VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, de autoria do vereador da Mesa Diretora.

A Lei Orgânica do Município, no capítulo Da Competência, estabelece que compete ao município, seja poder executivo ou legislativo, dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 4º, *in verbis*:



**NOVA ERA, NOVOS RUMOS!**

Art. 4º Ao Município de Miranda, compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:  
XXXI- criar sistema municipal de defesa do consumidor.

Mais à frente no art. 8º da LOM dispõe que compete a câmara municipal, com sanção do Prefeito, determinar leis sobre as matérias de competência do Município, inclusive, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 8º Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

A LOM também determina em seu art. 188 que "*a econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais...*".

Destaca-se que a presente lei passa a integrar o sistema Municipal de Defesa do Consumidor, pois a presente lei adota uma política própria e determina medidas de proteção do Consumidor em harmonia com o positivado nos art. 155 e 156 da LOM.

Em consonância, temos que o plenário da Câmara é órgão deliberativo, constituído na forma da lei, cabendo a este, entre outras atribuições legislar sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, nos termos do art. 64, *in verbis*:

Artigo 64 Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Passo para a análise da jurisprudência sobre tema, uma vez que complexo e a muito tem sido motivo de discussão nos tribunais pátrios, inclusive com entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal de 1988.

Temos também, em recente discussão no STF, onde a concessionária de energia do Estado do Paraná pediu a ilegalidade da lei do Estado que proíbe a cobrança da referida taxa de religação e multa em caso de descumprimento, por ir de encontro com a competência da União e por haver disposição autorizadora em lei federal e resoluções da ANATEL.

O STF considerou ser constitucional norma que versa disciplina relativa a proteção do consumidor em sua decisão em que a edição de normas que não institui obrigações e direitos relacionados a execução contratual.

O texto constitucional não impede a edição de legislação local que, sem dispor especificamente sobre a prestação de tais serviços, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica, de competência da União.

A matéria já vem sendo discutida a muitos, sendo que, o STF vem mantendo o entendimento como decidido no processo *in litteris*:

DECISÃO



**NOVA ERA, NOVOS RUMOS!**



RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO** – AMPLICAÇÃO – LEI ESTADUAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – MATÉRIA LEGAL – ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Atentem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou, em síntese:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **MULTA APLICADA PELO PROCON DE MARINGÁ EM FACE DO APELANTE. INFRAÇÃO CONSISTENTE NA COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA DE RELIGAMENTO.** NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS PELA RECORRENTE QUE FORAM DEVIDAMENTE CITADOS. NA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAMENTO. LEI ESTADUAL 13.802/2002 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A COBRANÇA. **INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CONSUMERISTA.** DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS CONFORME ARTIGO 85, § 1º § 2º, § 3º. INCISO I, § 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

Nas razões do extraordinário, aponta violados os artigos 21, inciso XII, alínea “b”, 22, inciso IV, 37, inciso XXI e 175, cabeça e parágrafo único, incisos I, III e V. Aduz inconstitucional, sob o ângulo formal, norma municipal a implicar interferência direta nas relações jurídicas firmadas entre o “poder concedente (União) e a empresa Concessionária”. Afirma que não pode “Lei Estadual inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente, na forma das Leis 8.987/95 e 9.427/96, e Resoluções da ANEEL”.

**2. O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição Federal e tendo em vista a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos,** especialmente, federais e estaduais.

Na forma do artigo 22, inciso IV, da Constituição de 1988, compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços.

Considerado o alcance da norma versada na Lei estadual nº , porém, tem-se que o deslinde da controvérsia reclama a adoção de óptica diversa: **o texto constitucional não impede a edição de legislação local que,** sem dispor especificamente sobre a prestação de tais serviços, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica, de competência da União.

**A edição da norma em jogo não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de fornecimento de energia elétrica.** Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos entes federados para legislar sobre Direito do consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos consumidores – conforme assentado pelo Tribunal de origem.

A matéria não é nova, considerada a jurisprudência do Supremo, segundo a qual, ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço público, surge constitucional, norma estadual a versar disciplina relativa proteção aos consumidores, na forma do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal – circunstância verificada. A propósito, confirmam as seguintes ementas de julgamentos formalizados pelo Pleno e por ambas as Turmas deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À



COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

RE 1212183 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 14/06/2019, DJe-134 DIVULG 18/06/2019 PUBLIC 19/06/2019.

Insta destacar que de fato, no art. 22 da CF, compete privativamente a União legislar sobre "IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;" porém, mais frente extraímos que "o texto constitucional não impede a edição de legislação local que, sem dispor especificamente sobre a prestação de tais serviços, venha a produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica, de competência da União.

Mister ressaltar a discussão acerca da aplicação errônea do art. 14 da lei complementar 101/2000, levantado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que uma vez que de forma simplória, temos que a presente lei se trata serviços públicos ESSENCIAIS E CONTÍNUOS, que após a adimplemento da dívida que motivou o a suspensão do serviço deve obrigatoriamente ser restabelecido, como já decidido pelos tribunais pátrios.

Além do legislador determinar que os serviços públicos são essenciais e contínuos, o tipo de prestação essencial decorre da sua própria natureza, pois a Constituição Federal, estabelece que o meio ambiente no qual vive o cidadão - sua residência, seu local de trabalho, sua cidade etc. - deve ser equilibrado e sadio.

Também, temos por pacífico na jurisprudência pátria que não se confunde a figura do contribuinte e consumidor, sendo aplicável a proteção estabelecida no CDC Fica a ressalva que outras leis do sistema constitucional brasileiro aplicam-se no que for compatível com o subsistema da lei 8.078/90.

Outrossim a Constituição estadual também estabelece, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência concorrente significa dizer que (art. 24), quando a União não fizer nada além das normas gerais (normas genéricas que se aplicam a todos os entes); e com base nessas normas gerais, sem precisar receber a delegação da União, os Estados elaborarão as normas específicas. O nome é concorrente, pois são duas legislações que concorrem para um certo ponto (a regulamentação do tema), vale lembrar que no caso de inexistência de normas gerais federais os Estados poderão exercer competência legislativa plena.

Cabe ressaltar que o CDC é um sistema próprio, que tem autonomia em relação as demais normas. A Doutrina estabelece que O Código de Defesa do Consumidor compõe um sistema autônomo dentro do quadro constitucional. Dir-se-á um subsistema próprio inserido no sistema constitucional brasileiro.

Dessa forma, de um lado as regras do CDC estão logicamente submetidas aos parâmetros normativos da Carta Magna, e, de outro, todas as demais normas do sistema somente terão incidência nas relações de consumo se e quando houver lacuna no sistema consumerista. Caso não haja, não há por que nem como pensar em aplicar outra lei diversa da n. 8.078/90.



A Lei n. 8.078/90 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem.

O *caput* do art. 55 em comento não refere os municípios (tal vez por mero esquecimento do legislador), porém o seu § 1º indica expressamente que eles fiscalizarão e controlarão a produção de produtos e serviços, tal como o garante a Constituição Federal quando diz que eles poderão editar normas para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II do art. 30 da CF).

Desta maneira, o município, sem invadir a esfera de competência da União, pode editar leis que se relacionam com a tutela dos temas regradados pelo CDC, exercendo assim competência suplementar no que couber, em harmonia com a CF, nos termos do art. 55 da lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida**, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**.

§ 2º Vetado.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores. (*grifei*)

Veja decisão sobre o tema:

TJBA-0065811) Agravo de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade. O Município de Eunápolis, ao editar a Lei Municipal nº 594, de 26 de junho de 2006, proibiu, no âmbito de sua circunscrição, o corte no fornecimento de água e energia elétrica, por falta de pagamento, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, bem como a realização de cobrança de taxas de religação de serviços de água e energia elétrica. O Juízo a quo concedeu antecipação parcial de tutela, tão somente para suspender a eficácia do dispositivo da lei municipal que proibia a cobrança de taxa de religação, tanto de água como de energia elétrica. O agravante almeja a suspensão total da eficácia da lei. Nos termos da Resolução Normativa 414 da ANEEL, de 09 de Setembro de 2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 2012, a suspensão dos serviços de energia elétrica, por inadimplemento, só pode ser realizada em dias úteis, e após prévia notificação do consumidor. **Desta feita, considerada a verossimilhança da Lei Municipal e a Resolução da ANEEL, vislumbra-se, ao menos na presente análise perfunctória, que a legislação municipal ora atacada não padece de inconstitucionalidade. Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. AGRAVO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 0011507-94.2010.8.05.0000, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. José Cícero Landin Neto. Publ. 13.09.2017).

Por fim, pode-se concluir que edição da referida lei, não interfere na competência legislativa da União, isso porque, não há qualquer interferência na atividade-fim bem como não institui obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de fornecimento de energia elétrica. Desse modo, não há qualquer elemento de ordem normativa que impede a regular tramitação do presente projeto de lei.



Desta forma, a referida proposta demonstra o empenho da Administração Municipal em assegurar os direitos da população mirandense. Por oportuno, tem-se como legal a revogação expressa da lei 1.206 de 10 de dezembro de 2009.

Assim a iniciativa do vereador Edson Moraes de Souza é legítima e o projeto está em conformidade com normas constitucionais e infraconstitucionais.

No que diz respeito a técnica legislativa, nada há de ser modificado, uma vez que foi sugerido emendas ao projeto e o texto legal atende aos ditames legais.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 01 de 01 de agosto de 2019, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda/MS, 13 de agosto de 2019.



**VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **aprovado** o Projeto de Lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do Vereador Edson Moraes de Souza, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 13 de agosto de 2019.



**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente



**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator



**André Massuda Vedovato**

Secretário

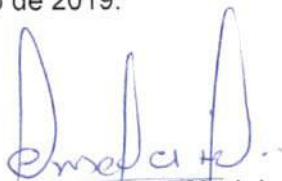


## ATA DE REUNIÃO – CCJ

A comissão de constituição, justiça e redação final, tendo como membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, presidente; Adimar Albuquerque Acosta, relator; e André Massuda Vedovato, secretário, de acordo com o art. 49 do regimento interno da câmara municipal de Miranda, após a reunião e votação aprovaram o Projeto de Lei n. 01 de 01 de agosto de 2019 de autoria do vereador Edson Moraes de Souza.

Sem mais para o momento.

Miranda/MS, 13 de agosto de 2019.




**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente



**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator



**André Massuda Vedovato**

Secretário